SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421949 - SP (2023/0256378-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S L
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403
		NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560
		GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011
AGRAVADO	:	M R DA S
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 092f0073-020a-45ba-8ce9-809ec0bf2270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421949 - SP (2023/0256378-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S L
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403 NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560 GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011
AGRAVADO	:	M R DA S
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. S. LTDA. contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao óbice referente às Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 545-547).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 560-561).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da inadmissão, inclusive a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Sustenta que a controvérsia se limita a enquadramento jurídico de premissas fáticas já reconhecidas na origem, sem pedido de reexame probatório ou

Documento eletrônico VDA60733406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: e9485c52-bb27-41e5-9655-66611e0b352d

interpretação de cláusulas. Afirma que demonstrou interesse no recurso por ter havido condenação e imposição de cobertura típica de contratos regulamentados, apesar do reconhecimento da não aplicação retroativa da Lei 9.656/98 (fls. 565-578).

Alega, ainda, que o agravo em recurso especial indicou com precisão as violações aos arts. 35-G, § 2º e § 7º, da Lei 9.656/98, 422 e 188, I, do Código Civil, e 51, IV, e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, correlacionando trechos do acórdão recorrido e fundamentos próprios. Defende a observância de precedentes do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.931 e no RE 948.634 (Tema 123), além de ter realizado cotejo analítico para demonstrar divergência com acórdão do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, requer afastamento de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 565-578).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 583).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de interesse do recurso, à luz do art. 996 do Código de Processo Civil; b) não demonstração da vulneração aos arts. 35-G, § 2º e § 7º, da Lei 9.656/98, 422, I, e 188, I, do Código Civil, 51, IV, e 4º, do Código de Defesa do Consumidor; c) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; d) ausência de cotejo analítico suficiente para caracterização de dissídio, com insuficiência da simples transcrição de ementas (fls. 483-485).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que possui interesse no recurso; que demonstrou especificamente as violações aos dispositivos legais; que deveriam ser observados precedentes do Supremo Tribunal Federal; e que teria realizado cotejo analítico para caracterizar a divergência (fls. 493-501).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não houve enfrentamento concreto e específico da aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, indicando de modo claro a possibilidade de exame sem interpretação de cláusulas e sem revolvimento das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido (fl. 546).

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA60733406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: e9485c52-bb27-41e5-9655-66611e0b352d

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: e9485c52-bb27-41e5-9655-66611e0b352d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.421.949 / SP

Número Registro: 2023/0256378-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10050943220218260597 10050943220218260597 50000 20220000490272 20220000576681

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403
	NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560
	GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011
AGRAVADO	: M R DA S
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S L
ADVOGADOS	: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP099403
	NATASHA BIAGI PAGNANO - SP344560
	GABRIELA CROSARA PRESOTTO - SP331011
AGRAVADO	: M R DA S
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

Documento eletrônico VDA61046350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: ce3ffe16-72dd-47a1-9527-f491818cf55e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: ce3ffe16-72dd-47a1-9527-f491818cf55e